CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU
MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI P.M.M 25/2026

Estima a receita e fixa a despesa do município de Maracaju/MS, para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no usode suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Maracaju/MS para o exercício financeiro de 2027, em consonância com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria orçamentária e financeira, compreendendo:

I. – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus órgãos, fundos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta; e
II. – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal a ele vinculados, bem como os respectivos fundos, fundações e autarquias.

Parágrafo único. As receitas e despesas constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas em conformidade com os programas, ações, metas, fontes ou destinações de recursos e demais classificações constantes dos anexos integrantes desta Lei.

CAPÍTULO II
DA ESTIMATIVA DA RECEITA E DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 2º A receita orçamentária total para o exercício financeiro de 2027 é estimada e a despesa orçamentária total é fixada em igual montante de R$ 507.084.989,00 (quinhentos e sete milhões, oitenta e quatro mil e novecentos e oitenta e nove reais), compreendendo:

I. – Orçamento Fiscal: R$ 369.728.100,00 (trezentos e sessenta e nove milhões, setecentos e vinte oito mil e cem reais; e
II. – Orçamento da Seguridade Social: R$ 137.356.889,00 (cento e trinta e sete milhões, trezentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e oitenta nove reais).

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo compreendem as receitas e despesas dos órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observados os demonstrativos e anexos que integram esta Lei.

Art. 3º A receita orçamentária será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, receitas patrimoniais, receitas de serviços, transferências correntes e de capital e demais ingressos de natureza orçamentária, na forma da legislação vigente e de acordo com as especificações constantes dos anexos desta Lei.

DOC: 1794919828

Art. 4º A receita estimada para o exercício financeiro de 2027, considerada a classificação por natureza e as respectivas deduções, fica consolidada na forma do seguinte demonstrativo:

§ 1º O detalhamento da receita por categoria econômica, origem, espécie, desdobramento, fonte ou destinação de recursos e demais classificações legalmente exigidas consta dos demonstrativos e anexos integrantes desta Lei.

§ 2º O valor total da receita orçamentária, consideradas as deduções legalmente incidentes, deverá corresponder ao montante da despesa fixada no art. 2º desta Lei.

Art. 5º A despesa total fixada para o exercício financeiro de 2027 será executada em conformidade com a programação aprovada nesta Lei e nos respectivos anexos, apresentando-se, de forma consolidada, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e reservas, nos seguintes valores:

Parágrafo único. Os valores consignados neste artigo serão detalhados nos anexos orçamentários segundo os órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, categorias econômicas, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação, fontes ou destinações de recursos e demais classificações exigidas pela legislação.

Art. 6º A despesa fixada para o exercício financeiro de 2027 fica distribuída entre os órgãos e respectivas unidades orçamentárias da Administração Pública Municipal, na forma do seguinte quadro consolidado:

Parágrafo único. A composição definitiva do quadro de que trata este artigo observará a estrutura administrativa e orçamentária vigente no Município para o exercício de 2027.

Art. 7º A despesa consolidada para o exercício financeiro de 2027 fica distribuída por entidade contábil ou unidade gestora, na forma do seguinte demonstrativo:

CAPÍTULO III
DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada no art. 2º desta Lei, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as fontes ou destinações de recursos e demais classificações aplicáveis ao exercício.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo alcança as dotações consignadas aos órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas a autonomia dos Poderes, as vinculações legais e as demais normas aplicáveis.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares, nas hipóteses e até os limites estabelecidos neste artigo, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I. – convênios, contratos de repasse, termos de compromisso e demais instrumentos congêneres com destinação específica, até o limite dos valores pactuados nos respectivos instrumentos;
II. – superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite do saldo disponível na respectiva fonte ou destinação de recursos, observadas as vinculações constitucionais, legais e contratuais incidentes;

DOC: 1794919828

III. – transferências decorrentes de emendas parlamentares estaduais ou federais, de execução obrigatória ou voluntária, até o limite dos valores destinados ao Município.

Parágrafo único. Os créditos adicionais suplementares abertos com fundamento neste artigo não serão computados para fins de utilização do limite percentual estabelecido no art. 8º desta Lei, por se submeterem aos limites específicos previstos nos respectivos incisos.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares destinados à adequação das dotações orçamentárias decorrentes das emendas parlamentares impositivas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando necessários à superação de impedimento de ordem técnica, à adequação da classificação orçamentária ou à compatibilização da programação com as condições necessárias à sua regular execução, observados os critérios e procedimentos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Os créditos de que trata o caput serão abertos mediante indicação dos recursos disponíveis para sua cobertura, observadas as hipóteses previstas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º A abertura dos créditos destinados exclusivamente à adequação das emendas parlamentares impositivas não será computada no limite percentual estabelecido no art. 8º desta Lei, ficando restrita aos valores necessários à regular execução das respectivas emendas.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO E DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11 O Poder Executivo poderá promover a descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observadas as normas aplicáveis, sem alteração da finalidade da programação, da fonte ou destinação dos recursos e das demais vinculações legais.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado, nos limites e condições estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a promover os ajustes necessários à compatibilização desses instrumentos com as alterações decorrentes desta Lei e dos créditos adicionais regularmente autorizados.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por ato próprio, os ajustes técnicos, cadastrais, contábeis e operacionais necessários à adequação das informações e classificações orçamentárias aos padrões e exigências dos sistemas oficiais de controle e prestação de contas.

Parágrafo único. Os ajustes de que trata o caput não poderão implicar alteração dos valores autorizados para as respectivas programações orçamentárias, de sua finalidade ou das vinculações legais das fontes ou destinações de recursos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS E FINAIS

Art. 14 Esta Lei contempla, em sua programação orçamentária, recursos destinados às políticas públicas voltadas à primeira infância, em consonância com o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI, abrangendo ações nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e demais políticas públicas correlatas.

Parágrafo único. Os instrumentos e demonstrativos orçamentários identificam, sempre que tecnicamente possível, as ações destinadas à primeira infância, com as respectivas programações, metas físicas e valores correspondentes.

Art. 15 Ficam expressamente autorizadas as transferências de recursos às organizações da sociedade civil identificadas no Anexo integrante desta Lei, a título de contribuições, subvenções sociais, auxílios ou outras modalidades legalmente admitidas, para fins do disposto no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º A inclusão da entidade no Anexo não gera direito subjetivo ao recebimento dos recursos.

§ 2º A efetivação da transferência fica condicionada à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira e ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis.

§ 3º A ausência de chamamento público deverá ser formalmente justificada na forma do art. 32 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 16 Integram esta Lei os anexos e demonstrativos exigidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito internas ou externas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, observados os limites, condições e requisitos estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, nas resoluções do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

É com satisfação que encaminho à apreciação desta augusta Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027. Este projeto estima a receita e fixa a despesa do Município de Maracaju/MS, conforme as diretrizes previamente estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O orçamento proposto foi cuidadosamente elaborado considerando as necessidades de nossa comunidade, priorizando a eficiência da gestão dos recursos públicos e a transparência na administração fiscal. Nosso objetivo é assegurar o desenvolvimento contínuo e sustentável do município, com especial atenção às áreas de saúde, educação, segurança pública e infraestrutura.

A Lei Orçamentária Anual de 2027 abrange tanto o Orçamento Fiscal quanto o Orçamento da Seguridade Social, incluindo fundos, fundações, autarquias, órgãos e unidades que compõem a Administração Pública Municipal Direta e Indireta. Este orçamento foi estruturado para garantir que todas as receitas e despesas estejam em

conformidade com as normas vigentes e as expectativas de nossa população.

Estamos diante de desafios econômicos que exigem prudência e responsabilidade na alocação dos recursos municipais. Assim, este orçamento também reflete nossa estratégia de manter a estabilidade fiscal, promover o equilíbrio das contas públicas e impulsionar a recuperação econômica local.

Convido todos os membros deste respeitável legislativo a participar ativamente da discussão e análise deste projeto, que é fundamental para o planejamento e a execução das políticas públicas no próximo ano. A colaboração entre os Poderes Executivo e Legislativo é essencial para garantir que os interesses e as necessidades de nossa comunidade sejam plenamente atendidos.

Confio que este projeto será recebido com a mesma dedicação e compromisso com que foi elaborado, visando sempre o bem-estar e o progresso do povo de Maracaju/MS.

MARACAJU/MS, 28 de Outubro de 2026

PODER EXECUTIVO
Poder Executivo(a)